



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000375/03-11
Recurso nº. : 140.817
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 2003
Recorrente : OS INDEPENDENTES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº. : 105-14.628

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OS INDEPENDENTES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13855.000375/03-11

Acórdão nº.: 105-14.628

Recurso: 140.937

Recorrente : OS INDEPENDENTES

RELATÓRIO

OS INDEPENDENTES, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 2746/2804, da decisão prolatada às fls. 2715/2735, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP, que indeferiu a impugnação.

Trata a lide de incorreções quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CLSS). O delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto intimou a contribuinte a recolher ou impugnar o débito para a Fazenda Nacional o montante por esta devido.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 815 a 831.

O contribuinte alega na impugnação que o lançamento não procede, pois a contribuinte diz que o auto de infração deve ficar suspenso até que seja decidido se a contribuinte permanecerá em condição de isento e se assim for decidido o lançamento se tornará improcedente.

A contribuinte requer a nulidade do processo já que, de acordo com a mesma, os elementos que embasaram o trabalho fiscal foram conseguidos de forma ilícita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13855.000375/03-11

Acórdão nº.: 105-14.628

No mérito a recorrente diz que não são procedentes as alegações a respeito da suposta remuneração de diretores e associados direta ou indiretamente como forma de salários e verbas de representação

A respeito da incidência da taxa Selic sobre o débito a recorrente alega que não há respaldo legal no ordenamento jurídico vigente. Alega que o uso dessa taxa desnatura por completo o pressuposto e a finalidade dessa espécie de juros.

Quanto a multa, que foi fixada no patamar de 75%, a contribuinte alega que esta não procede pois, de acordo com a mesma, não restou, em nenhum momento, descaracterizada a escrita fiscal da mesma.

Ao fim da impugnação a contribuinte requer que seja julgado improcedente o lançamento, liberando-a de qualquer pagamento de erário.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 4.471 de 13 de novembro de 2003, decidiu por rejeitar as preliminares argüidas, manter a suspensão da isenção do ano- calendário de 2000. O acórdão tem como ementa o seguinte:

"SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. Suspende-se a isenção concedida à entidade que não atende as condições impostas por lei para gozo do benefício fiscal.

JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal, fluindo esse consectário do lançamento a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº.: 13855.000375/03-11

Acórdão nº.: 105-14.628

TAXA SELIC. LEGALIDADE. A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal e deve ser aplicada em face da vinculação da atividade administrativa à legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. A falta de recolhimento do tributo apurado em procedimento do ofício, tendo em vista suspensão de isenção, implica na cominação da penalidade prevista na legislação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

NULIDADE. São nulos somente os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

PERÍCIA. REQUISITOS. PEDIDOS DE PERÍCIA NEGADO. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais, além de incabível quanto à questão cuja elucidação dependa apenas dos documentos acostados no processo.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA. É desnecessária a autorização judicial para dar início a trabalho de auditoria fiscal.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Suspenso o benefício fiscal da isenção, o contribuinte fica sujeito à exigência do imposto e respectivos acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13855.000375/03-11

Acórdão nº.: 105-14.628

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS OU NÃO COMPROVADOS. São indedutíveis os custos e despesas não necessárias à atividade da empresa, que representam mera liberalidade, bem como aqueles que não foram devidamente comprovados.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Suspenso o benefício fiscal da isenção, o contribuinte fica sujeito à exigência da contribuição e respectivos acréscimos legais.

DECORRÊNCIA. Tendo em vista o princípio da cauda e efeito, consideradas indedutíveis as despesas para cálculo do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado para o cálculo da CLSS.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 2746 a 2804 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que o presente feito deve ser mantido suspenso até que seja definida a questão da suspensão da isenção, que está sendo discutida em processo à parte.

Que o auto de infração deve ser considerado nulo já que os documentos que usados para embasar o auto de infração foram obtidos de forma ilícita.

A recorrente alega que as despesas que foram consideradas indedutíveis, no caso concreto poder-se-ia considerar dedutíveis, já que as despesas com presentes para diretores e associados estariam de acordo com o estatuto interno da empresa, os presentes oferecidos eram destinados a artistas e autoridades eram necessários uma vez que refletem positivamente para a realização do maior evento constante a realização da finalidade do clube, em relação aos despesas com viagens,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13855.000375/03-11

Acórdão nº.: 105-14.628

estas estariam relacionadas a divulgação da atividade principal da empresa, a Festa do Peão. Os gastos com assistência médica e odontológica não infringiriam a finalidade de tal empresa, já que são oferecidos a todos os funcionários da empresa. O auxílio-educação é uma despesa necessária à atividade promovida pela recorrente. Alega, também, que não há remuneração, direta ou indiretamente, de sócios e dirigentes.

Alega que a incidência da taxa Selic sobre o débito não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

A recorrente alega que há total impropriedade da aplicação da multa de 75% já que não restou em nenhum momento e por nenhum modo de caracterizada a escrita fiscal.

Ao final a recorrente pede que seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto e que seja cancelado o Auto de Infração e o respectivo débito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13855.000375/03-11

Acórdão nº.: 105-14.628

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 25 de março de 2004 numa quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 2745, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 26 de março de 2004 numa sexta feira, e vencimento em 26 de abril de 2.004, segunda feira, uma vez que o prazo de trinta dias caiu no sábado dia 24 de abril.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 29 de abril de 2004 numa quinta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 2746.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13855.000375/03-11

Acórdão nº.: 105-14.628

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de abril de 2004 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado em 29 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

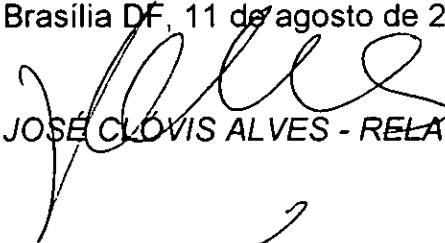
Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Uma das razões do recurso não ser conhecido é por ele ser perempto, outra por não ter arrolado bens.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Brasília DF, 11 de agosto de 2004.


JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR